

**FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FEMPERJ**

**BÁRBARA RABELO DOS SANTOS**

**DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO  
CRIMINAL**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FEMPERJ**

**BÁRBARA RABELO DOS SANTOS**

**DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO  
CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado ao Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso do Curso de Pós Graduação Lato Sensu do curso de Especialização, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de especialista.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

# **DIREITOS E GARANTIAS DO INDICIADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**BÁRBARA RABELO DOS SANTOS**

## **RESUMO**

Este estudo tem a finalidade de exibir os direitos e as garantias do Indiciado, sujeito passivo do Inquérito Policial, que estão consagrados na Constituição da República de 1988. Assim, demonstra as especificidades de tais preceitos constitucionais e a participação da defesa na fase de investigação.

**Palavras-chave** Inquérito Policial; Indiciado; Princípios, Direitos e Garantias Constitucionais.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal nasceu como um poderoso instrumento de manutenção da paz social. Segundo Jescheck<sup>1</sup>, *La misión Del derecho penal es la protección de la convivencia humana en la comunidad*. O autor Wesseles<sup>2</sup> ensina que a ideia principal do Direito Penal é a proteção dos valores elementares da vida comunitária, no âmbito da ordem social, e funciona como garantia da manutenção da paz jurídica.

A tipificação penal surge quando o Direito Penal não cumpre a função de prevenir a prática de infrações jurídicas futuras, advindas de conduta humana voluntária ou involuntária, que expõe os bens jurídicos reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico.

Em oposição, para que este juízo de valor possa se exteriorizar, necessita que uma pena seja aplicada ao autor do fato, garantindo que o Direito Penal cumpra a função de repreender o indivíduo que praticou os atos ilícitos. A aplicação da pena ao autor do delito somente será eficaz, se existir o devido processo legal. Assim, é nítida a íntima relação entre o delito, a pena e processo, visto que estes se complementam.

Logo, foi instituído o Inquérito Policial diante da necessidade que estes métodos surjam efeitos para investigação da prática desses delitos. Trata-se de um procedimento administrativo inquisitório, formado por um conjunto de diligências, no qual a Polícia investiga a possibilidade de existência de um ilícito. Tem como presidente a Autoridade Policial. Por sua natureza inquisitória, é sigiloso e não permite defesa, já que a finalidade é apurar a possível infração penal, por meio de prova da materialidade e autoria do fato.

De forma que o presente estudo tenta destacar a situação jurídica do sujeito passivo do Inquérito, o indiciado, mediante os relevantes princípios previstos na Constituição da República de 1988.

---

<sup>1</sup>JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de Derecho Penal**. Pág. 02 e seguintes.

<sup>2</sup>WESSELES, Johannes. **Direito Penal – parte geral**. Pág. 03.

## 2. O INQUÉRITO POLICIAL

### 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório com a finalidade de apurar a veracidade de um fato, ou seja, fornece à Ação Penal os elementos necessários para chegar ao autor do crime. Este procedimento busca a justa causa da acusação por meio do conjunto probatório mínimo, e o objetivo é comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem como fundamentar a denúncia ou queixa.

De acordo com o doutrinador Paulo Rangel o Inquérito Policial define-se como:

(...) conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crime que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2010, pág.329)

Nesse contexto, os parâmetros do procedimento estão circunscritos no artigo 144, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no Título II do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, o Inquérito tem um papel fundamental, uma vez que reúne os elementos capazes de colaborar na elucidação do crime. No entanto, a sua instauração, realização e conclusão mostram questões complexas e que se referem aos contextos de seus estados de origem, mesmo nos casos de crimes muito graves.

De acordo com a pesquisa feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2010, abrangendo 20 (vinte) Estados<sup>3</sup>, apurou que existem, no Brasil, 60.442 Inquéritos relativos a homicídios instaurados antes de 31/12/2007 e ainda aguardam uma conclusão.

---

<sup>3</sup> AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. **A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade.** Publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública n.º 05 – ed. 9 – Ago/Set, 2011. Pág. 91

A título de exemplificação, veja-se a tabela abaixo<sup>4</sup>, os dados referentes à Delegacia de Homicídios, em Manaus/AM, nos anos de 2006 e 2007. Pode-se perceber a grande quantidade de Inquéritos Policiais que retornam à Delegacia para que novas diligências requisitadas pelo Ministério Público sejam cumpridas. Está claro, ainda, que nos três primeiros meses do ano 2007 nenhum Inquérito Policial foi devolvido à Polícia, enquanto que no mês subsequente foram devolvidos 44 (quarenta e quatro) Inquéritos Policiais.

Em 2008, uma pesquisa com os membros da mesma Delegacia mostrou que o motivo dos Inquéritos Policiais não produzirem efeitos ocorre, principalmente, por falta de estrutura física, pericial, tecnológica. A falta destes recursos impossibilita avaliar a cena do crime com exatidão necessária.

<b>Inquéritos Policiais baixados da Justiça para Delegacia de Homicídios de Manaus – Estado do Amazonas</b>		
<b>Mês</b>	<b>Ano de 2006</b>	<b>Ano de 2007</b>
<b>Janeiro</b>	25	0 (zero)
<b>Fevereiro</b>	16	0 (zero)
<b>Março</b>	17	0 (zero)
<b>Abril</b>	02	44
<b>Mai</b>	04	10
<b>Junho</b>	21	12
<b>Julho</b>	07	14
<b>Agosto</b>	06	17
<b>Setembro</b>	18	20
<b>Outubro</b>	11	03
<b>Novembro</b>	18	01
<b>Dezembro</b>	18	01

Diante disso, deve-se concluir que o êxito da investigação criminal não depende somente da habilidade do Agente Policial responsável pela composição do Inquérito, ou mesmo do Delegado de Polícia, mas que o Estado forneça a estrutura essencial para que eles possam coletar informações da procedência do crime.

---

<sup>4</sup> Fonte: Secretaria de Segurança Pública/Delegacia de Homicídios e Sequestros (2008)

## 2.1 Formas de Instauração do Inquérito Policial

Existem algumas condições para que o Inquérito Policial seja instaurado. O Delegado, ao tomar ciência de um crime, é obrigado a instaurar o procedimento para averiguar os fatos.

O conhecimento do fato delituoso pela Autoridade Policial ocorre por meio da *notitia crimines*, que poderá ser de cognição imediata, através de atividades rotineiras da Polícia Administrativa ou Judiciária. O conhecimento pode ser feito por meio de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, de Juiz ou de membro Ministério Público. Nesses casos, considera-se a sendo de cognição mediata. Nos casos em que ocorre a prisão em flagrante do criminoso, a cognição é coercitiva.

Nesse sentido, o modo como o procedimento é instaurado, determinará o modelo da Ação Penal, sendo ela de dois tipos: privada ou pública. A Ação Penal é Privada<sup>5</sup> quando o titular da ação pode ser a vítima ou o seu representante legal.

Estão estabelecidas três formas de desistência da Ação Penal Privada: a renúncia, o perdão e a perempção, sendo estas causas de extinção de punibilidade<sup>6</sup>. A primeira forma de desistência<sup>7</sup> tem como efeito a abdicação da vítima ao seu direito de oferecer a queixa-crime, ocorrendo, portanto, na fase de investigação.

As demais formas de desistência, o perdão e a perempção, acontecem na fase processual. O perdão<sup>8</sup> deve ser bilateral em relação à proposta, isto é, estender-se a todos os réus envolvidos no processo, bem como ser pessoal, em relação ao aceite de cada acusado.

A perempção<sup>9</sup> se dá por falta de interesse do ofendido, quando a Ação Penal fica mais de 30 (trinta) dias sem ser movimentada; ou no caso de falecimento do ofendido, quando, e em 60 (sessenta), dias nenhum substituto se apresentar<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Código Processo Penal: **Art. 30**. “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”.

<sup>6</sup> Código Penal: **Art. 107**. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; (...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

<sup>7</sup>Código Penal: **Art. 49**. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

<sup>8</sup> Código Penal: **Art. 51**. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

<sup>9</sup> Código Penal: **Art. 60**. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á premissa a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade,

Outra exceção é a do artigo 69, da L. 9.099<sup>11</sup>, que estabelece que, caso a Autoridade Policial tenha ciência do cometimento da infração de menor potencial ofensivo, deve lavrar o Termo Circunstanciado. Nos casos decorrentes de agressão física, se necessário, levará a vítima para fazer o Boletim de Atendimento Médico.

O Termo Circunstanciado é uma forma simplificada em relação ao Inquérito Policial, pois não demanda tanto tempo de investigação do Delegado. Este procedimento tem a finalidade específica de reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade.

A partir da chegada deste procedimento ao Poder Judiciário, ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), há uma fase preliminar, que busca a conciliação entre a vítima e o infrator, sendo necessária a presença de membro do Ministério Público. Caso não ocorra a conciliação entre as partes, a Ação Penal será iniciada por meio de denúncia ou queixa-crime, sendo permitida tanto a Ação Penal Pública Condicionada, quanto a Ação Penal Privada, respectivamente, dependendo do que estiver estabelecido na tipificação penal. São exemplos de crimes julgados no JECRIM: a injúria preconceituosa (art. 140, §3º do CP)<sup>12</sup>, o furto de coisa comum (art. 156 do CP)<sup>13</sup> e a ameaça (art. 147 do CP)<sup>14</sup>.

O Ministro da Justiça também pode requisitar a instauração do Inquérito quando a lei expressamente exigir, conforme disposto nos artigos 5º, II e 24 do CPP. Com isso,

---

não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

<sup>10</sup> Código Penal: **Art. 31.** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

<sup>11</sup> **Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

<sup>12</sup> **Art. 140.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

<sup>13</sup> **Art. 156.** Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

<sup>14</sup> **Art. 147.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

será originada a Ação Penal Pública Condicionada ao requerimento do Ministro da Justiça.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. §1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. §2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Outro caso de Ação Penal Pública Condicionada é o da representação do ofendido, que depende do relato da vítima para que o Ministério Público possa oferecer denúncia. Esse caso não poderá se referir a crime de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima não superior ou igual a 2 (dois) anos.

O Delegado poderá instaurar o procedimento *ex officio*, isto quer dizer que o ele poderá investigar o fato sem provocação, por meio de uma portaria administrativa. Nesse caso, será produzida a Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público poderá oferecer denúncia sem a imposição de nenhuma condição, e sem a necessidade de requisição ou representação.

Atualmente, está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que os crimes de violência doméstica originarão Ação Penal Pública Incondicionada, isto é, não dependerão de representação da vítima para que o Estado investigue ou ofereça

denúncia. É necessário, apenas, que a vítima seja mulher e o seu agressor tenha o liame de conjugue ou parceiro.

Também haverá Ação Penal Pública Incondicionada quando ocorrer prisão em flagrante delito, ou for notável que o agente praticou o fato delituoso<sup>15</sup>. A Autoridade Policial agirá de forma provocada, nos casos em que o Juiz ou membros do Ministério Público requisitarem, ou quando houver explanação da vítima. Nesses casos, existirá a Ação Penal Pública Incondicionada, já que o Delegado é livre para analisar o crime e verificar sua materialidade e autoria.

## 2.2 Nulidades

O ato administrativo é uma manifestação do Estado-administração em prol dos interesses públicos e tem como pressupostos de validade cumulativos: o objeto, o motivo, a forma, a finalidade e a competência. A princípio, a falta de um desses elementos, tornará o ato sem efeito.

A nulidade significa que o ato tornou-se ineficaz, tendo em vista a falta de uma das condições necessárias para a sua validade. O ato administrativo não poderá ser declarado nulo, se não causar prejuízo à acusação ou à defesa, ou, ainda, quando não houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial.

Existem dois tipos de nulidade: a relativa e a absoluta. A nulidade relativa ofende o interesse das partes, ocorrendo nas seguintes hipóteses: o ato tem pretensão a assumir condição suspensiva, isto é, o seu vício é aparente, mas permite a convalidação; a incompetência é *ratione loci* (incompetência territorial); quando o réu não for intimado a Audiência de Instrução e Julgamento e o seu advogado estiver presente; e quando expedida a Carta Precatória para intimação, esta não é cumprida. Essas são causas de prejuízo demonstrado.

Já a nulidade absoluta ocorre quando a ordem pública é ofendida, em razão da incompetência *ratione materiae e personae*, do interrogatório do réu, sem presença do advogado e da ausência de intimação pessoal de Defensor Público. Nestes casos, o prejuízo causado é presumido.

---

<sup>15</sup> Código de Processo Penal: **Art. 301**. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Cabe salientar que o doutrinador José Frederico Marques entende não existir possibilidade do Inquérito Policial ser declarado nulo, pois é um procedimento meramente informativo.

Deve-se perceber que poderá ser declarado nulo o ato administrativo praticado sem que o sujeito tenha a competência estabelecida em lei. A convalidação do ato dependerá do remédio jurídico adequado, e capaz de sanar o vício, como, por exemplo, o *Habeas Corpus*.<sup>16</sup>

Neste mesmo sentido, existem decisões dos Tribunais superiores brasileiros que estabeleceram que a nulidade do Inquérito Policial não afeta diretamente a Ação Penal, como pode ser visto abaixo.

Da mesma maneira, incorrerá em nulidade: a ausência do exame de corpo de delito nos crimes de agressão; a não intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação propostas por ele ou pela vítima, quando se tratar de crime de Ação Penal Pública Condicionada a representação do ofendido; ou houver omissão de formalidade de elemento essencial dos autos.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o Habeas Corpus não pode ser utilizado como

---

<sup>16</sup> Código de Processo Penal: **Art. 648**. A coação considerar-se-á ilegal: (...) III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; (...)

sucedâneo de revisão criminal. 2. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do Habeas Corpus. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJu 06.11.2013)

Torna-se perceptível, portanto, que cabe ao Magistrado, no momento de recebimento da denúncia, analisar se foram feitas todas as diligências pertinentes durante a investigação, bem como apurar se os direitos e garantias do investigado foram respeitados.

### **3. O INDICIAMENTO**

#### **3.1 O Ato de Indiciar e as Consequências do Indiciamento**

O indiciamento é ato exclusivo da Autoridade Policial, realizado no curso da investigação, resultado de seu convencimento sobre a autoria do crime. Através desse ato o Delegado de Polícia, formalmente, considera o suspeito como tendo praticado determinado ato ilegal.

O doutrinador Sérgio Pitombo define o indiciamento como “ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera

possibilidade”.<sup>17</sup> Em outras palavras, ao indiciar o indivíduo, o Delegado de Polícia deve aduzir argumentos<sup>18</sup> para o seu ato, com base nos indícios de autoria e materialidade.

Cabe ressaltar que para indicar o possível autor da prática da infração penal, o Delegado deve utilizar elementos probatórios positivos e coerentes, como já estipulado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, abaixo:

Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. II - Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos. Habeas Corpus parcialmente concedido (HC 8466/PR, STJ, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, DJu 24.05.1999)

Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são relatadas as consequências geradas pelo indiciamento do sujeito, visto que retira deste o estado de inocente, passando a assumir o papel de réu de uma futura Ação Penal, como mostra a passagem abaixo:

Deve se agir com critério para colocar alguém na condição de quase réu, que é uma verdadeira situação em que se sente uma pessoa que foi indiciada em inquérito policial (HC 338.7923, TJ/SP, Sexta Câmara, Relator: Pedro Gagliardi, 15/03/2001, v.u. JUBI 61/01)

O doutrinador Sérgio Pitombo acrescenta, ainda, sobre Indiciamento:

---

<sup>17</sup> MORAES PITOMBO, Sérgio Marcos. O Indiciamento como Ato de Polícia Judiciária. **Revista dos Tribunais**, nº 577, pág. 315.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 12. 830: Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (...)

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Não há que surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexiste a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outros meios de esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a pessoa suspeita pela prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a probabilidade ser o agente.

Existem duas formas de indiciamento, quais sejam: a direta e a indireta. A primeira acontece com a presença do indivíduo, já a segunda é feita na ausência do mesmo.

A forma direta se dá quando o sujeito é notificado a comparecer à Delegacia, e o Delegado, no ato, o indicia, fazendo colheita da sua vida pregressa<sup>19</sup> e a sua identificação criminal. Na forma indireta, o Delegado de Polícia comunica o sujeito, por meio de carta registrada, que ele está sendo indiciado, apontando o crime e expondo os seus fundamentos.

Caso o investigado se sinta injustamente convocado à Delegacia de Polícia para ser indiciado, poderá impetrar *Habeas Corpus*, dirigido ao Juiz de Direito da Comarca da circunscrição da Delegacia, como exposto no julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

PENAL. TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO  
POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. LEI [9430/96](#).  
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

---

<sup>19</sup> Código de Processo Penal: **Art. 187**. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houver suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; (...) VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se tranca o inquérito, exceto em situações em que desponta flagrante o constrangimento ilegal. 2. O exaurimento da instância administrativa não é condição de procedibilidade para a Ação Penal (Lei [9430/96](#), Art. [83](#)). Ressalva da posição contrária do Relator. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 8.693-MG, STJ, Quinta Turma, Relator: Edson Vidigal, DJu 25/10/1999)

Esse julgado trata de um caso em que Inquérito Policial foi trancado devido ao constrangimento ilegal causado aos indivíduos. Os impetrantes do *Habeas Corpus* sustentaram a impossibilidade de investigar o ilícito penal a partir daquela *notitia crimines*, já que os documentos anexados a esta não caracterizaram a prática do delito previsto na L. 8.137.

O Magistrado somente poderá impedir o indiciamento se for ilegal, ou seja, se não for verificado nos autos do Inquérito as razões que levaram o Delegado àquela eleição. Tal fato pode ser verificado na passagem de decisão do STF que diz: "não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em Inquérito Policial" (HC 85.541, STF, Segunda Turma, Relator: Cezar Peluso, DJU 22.08.2008).

Do mesmo modo, o doutrinador Guilherme Nucci<sup>20</sup> sustenta que a Autoridade Policial deve deixar claro o motivo da convocação do indivíduo à Delegacia de Polícia, já que, na ocasião, poderá ser realizada a sua oitiva ou o seu Indiciamento. Assim, ao sujeito é assegurada maneira correta de se resguardar, não permitindo que seja surpreendido pelo presidente da fase inquisitorial.

Nessa perspectiva, o indiciamento do suposto autor do crime traz consequências tanto procedimentais, quanto processuais. Durante a fase inquisitorial, o indiciado deve

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, pág. 67.

ser interrogado e ter a qualificação da sua vida pregressa, bem como a sua identificação criminal.

A qualificação da vida pregressa do indiciado é a colheita de seus dados pessoais, enquanto que a identificação criminal é a colheita de dados físicos (impressão dactiloscópica, fotografia, e material genético). Ambas possuem a finalidade de individualização do indiciado.

Deve-se, ainda, respeitar o direito ao silêncio em seu interrogatório, sendo este, constitucionalmente, assegurado ao investigado<sup>21</sup>. Com isso, não é obrigatória a presença de advogado no interrogatório presidido pela Autoridade Policial, nem há o direito de interferência, a fim de obter esclarecimentos.

Outro fator de extrema importância causado pelo indiciamento é a anotação de caráter permanente na Folha de Antecedentes Criminal (FAC), a qual poderá ser consultada por qualquer juízo criminal.

Em contrapartida, Guilherme Nucci se posiciona argumentando que as anotações criminais não cumprem a sua finalidade, caso seja declarada extinta a punibilidade ou o Inquérito Policial seja arquivado, como exposto a seguir:

(...) é inútil, em nossa visão, o atestado de antecedentes policiais, na atualidade. Não pode a autoridade fazer constar um inquérito em andamento, nem tampouco as condenações, com trânsito em julgado, cuja a pena já foi cumprida. Assim, resta ao mencionado atestado servir de lastro ao criminoso malicioso que deseje provar a alguém menos precavido não ter nenhum antecedente, sabendo, por certo, que responde a vários processos, está indiciado em inúmeros inquéritos e já cumpriu várias penas. Seu atestado será limpo. Não se quer, com isso, defender que o andamento dos inquéritos faça parte do atestado de antecedentes, mas sim que ele deixe de ser expedido pela autoridade policial, ficando a cargo do Judiciário o fornecimento

---

<sup>21</sup> Constituição da República: **Art. 5º**. LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

de certidões de antecedentes, para fins civis. (NUCCI, 2014: pág. 100)

No julgado abaixo, foi negado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o pedido dos dois requerentes para que fossem retiradas suas anotações criminais referentes a homicídio culposo, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade pelo juízo. Alegaram, ainda, que as anotações poderiam prejudicar a sua atuação profissional. Contudo, a Corte Superior sustentou que as informações contidas na folha de antecedentes criminais deveriam ser preservadas a fim de auxiliar o trabalho da Polícia, como pode ser visto a seguir:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas ad aeternum. 2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS 19.153/SP, STJ, Sexta Turma, Relator: Ministro Celso Limongi, DJu 07/10/2010)

Apesar de o Inquérito Policial ser um procedimento administrativo sigiloso<sup>22</sup>, o indiciamento do indivíduo pode causar constrangimentos irreversíveis à sua honra, tendo a sua imagem denegrada e vinculada a criminalidade. São consequências extraprocessuais, visto o público é levado a entender que o investigado é o autor da conduta delituosa. E isso ocorre, antes mesmo do fato ter sido julgado e uma sentença penal condenatória transitada em julgado ser prolatada, expondo o investigado indevidamente à reprovação da sociedade.

Essa exposição indevida agride os princípios universalmente consagrados, como a presunção de inocência, bem como os pilares da Constituição da República, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas como elementos integradores<sup>23</sup>. Assim, é evidente que o acúmulo desses fatores atinge a dignidade da pessoa humana, pois é o pressuposto mais significativo para o direito do homem, preservado a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

De modo geral, os autores são indiciados por crimes notáveis, que causam grande repercussão nacional. Isso ocorre, pois o público leigo, ao tomar conhecimento dos fatos e das medidas aplicadas, faz uma “condenação social” do sujeito, deflagrando a sua imagem. A publicidade abusiva dos atos da investigação na fase pré-processual, pode gerar o mais grave prejuízo ao inocente, já que este costuma ser caracterizado como culpado do ilícito penal. Tal fato causa modificações em sua vida pessoal e profissional, visto que o indivíduo pode ser condenado sem o prévio juízo, através da influência dos meios de comunicação na população e no próprio Judiciário.

Todavia, caso ocorra uma absolvição posterior à exposição escandalosa, a situação de inocência perante a sociedade não pode ser restabelecida. De fato, a manipulação da mídia tem o condão de vender notícia e despertar o interesse da sociedade, através de juízo antecipado do caso e críticas à atuação do Estado. Contudo, não é visível para a sociedade, o objetivo existente nessas notícias, de interesse tanto econômico, quanto político, que causam danos à investigação, ao processo e à

---

<sup>22</sup> Código de Processo Penal: **Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

<sup>23</sup> Constituição da República: **Art. 5º.** X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

administração da justiça. Ademais, o Inquérito Policial não assegura que as pessoas indiciadas, serão julgadas como culpadas pelo crime.

Este outro julgado, apesar de ser da esfera cível, tem grande pertinência com assunto em tela: o Estado de Santa Catarina teve que arcar com as consequências e pagar indenização referente a dano moral sofrido pelo policial militar, que teve a sua imagem e a sua honra denegridas. A causa foi a utilização indevida do termo “culpado” pelo Delegado de Polícia, para se referir ao policial militar ora indiciado, como exposto:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DELEGADO DE POLÍCIA QUE, EM DIVERSAS ENTREVISTAS, ATRIBUI O ADJETIVO DE CULPADO AO AUTOR, APENAS INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. AMPLA VEICULAÇÃO PELA MÍDIA. ATENTADO CONTRA A HONRA E DIGNIDADE CARACTERIZADO. ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RESSARCIR O DANO INDUBITÁVEL. QUANTUM. MODIFICAÇÃO PARA MENOR. FIXAÇÃO NA PROPORÇÃO DA GRAVIDADE OBJETIVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. PROVIMENTO PARCIAL. (...) A dignidade da pessoa humana, na esteira desse raciocínio, não se apresenta na ordem constitucional vigente como norma pragmática, de conteúdo abstrato, mas de um princípio constitucional que sobreleva na medida em que é o pressuposto mais importante para o direito de existir do homem, preservada a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. (...) a exposição pública do autor como culpado pela prática de diversos crimes que ainda se encontravam sob investigação policial. A ótica estreita do Delegado de Polícia não anteviu sequer a possibilidade de arquivamento da peça investigatória, menos ainda, que o desencadeamento da ação penal pública, acaso fosse deflagrada, não daria suporte ao julgamento antecipado nem à imposição da pena segundo a dosimetria

genérica proposta pelo mesmo (" ...segundo o delegado Paulo Valente, os militares podem pegar até cinco anos de detenção "- fls. 25 - matéria de capa publicada no Jornal da Manhã). Com essa conduta, como tantas outras estampadas em forma de notícia na imprensa local, evidente que o Autor foi submetido o escárnio da opinião pública, tratado como criminoso sem a chance de contradita. Bem dever que o dano moral se consumou não pela instauração do Inquérito Policial em si, vez que a investigação da notícia criminosa era de competência da autoridade. O erro se substanciou no julgamento do Autor perante a população local, com direito, inclusive, à fato do Apelante estampada em matéria jornalística, com chamada em primeira página de jornal de considerável circulação regional (vide fls. 25-29). (Apelação Cível 30824/SC, TJ/SC, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Vanderlei Romer, DJu 06/11/2003)

Na mesma linha de raciocínio, ensina Fauzi Hassan Choukr que não se aplica o sigilo à fase inquisitorial, uma vez que as investigações criminais são um “verdadeiro palco para o estrelato de agentes públicos e alimentando toda uma indústria jornalística que vive em torno do tema”. (2006: pág. 105)

Nesse sentido, é notável o posicionamento feito pelo doutrinador Sérgio Sobrinho que diz:

A legislação brasileira deveria evoluir, adotando a regra das razões para classificação do fato em determinado tipo penal, principalmente nos casos que possam resultar na desclassificação de delitos punidos com penas mais elevadas para aqueles que cominem sanções mais brandas, tais como homicídio doloso tentado e lesão corporal de natureza grave, ao mesmo tempo em que a lei deveria fixar a obrigatoriedade da motivação do ato de indiciamento. É inegável que o ato de

indiciamento exige juízo de valor, o qual, nos meandros do inquérito policial, é exercitado pela autoridade policial que preside a investigação. Por isso, dever-se-ia exigir desta a explicitação de suas razões, ao determinar o indiciamento, as quais deveriam ser apresentadas no inquérito policial para que fossem conhecidas pelo indiciado e seu defensor, pelo órgão do Ministério Público e, quando necessário, pelos juízes e tribunais. (SOBRINHO, Sérgio Mário, pág.100)<sup>24</sup>

O Ministério Público, ainda, deverá se manifestar quanto a sua *opinio delicti*, julgando se os elementos reunidos pela atividade policial têm capacidade de sustentação para Ação Penal. Como já foi ressaltado, nesta fase só existem indícios de provas que serão colhidas definitivamente na fase judicial sob o crivo do contraditório.

Assim, não é necessário que suspeito seja indiciado para que o Ministério Público ofereça denúncia, como mostra o julgado:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO. CALÚNIA. NAO ABRANGÊNCIA. INDICIAMENTO APÓS OOFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em inépcia da denúncia que, ajustada à norma de sua validade, descreve com suficiência fatos penalmente típicos (artigo 41 do Código de Processo Penal). 2. Renovando o paciente sua conduta, com a apresentação em juízo de matérias jornalísticas caluniosas, não há como se acolher alegação de decadência do direito de representação para cujo prazo, em hipóteses tais, faz-se irrelevante a data da publicação do jornal.

---

<sup>24</sup> SOBRINHO, Sérgio Mário. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág.100.

3. Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que a imunidade processual conferida aos advogados (artigos 133 da Constituição Federal e 142, inciso I, do Código Penal), não abrange, em regra, o delito de calúnia. Precedentes.

4. A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da *persecutio criminis*, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para suspender o indiciamento do paciente. (HC 27.389/SP, STJ, Sexta Turma., Relator: Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004)

É perceptível que o indiciamento, muitas vezes, ocorre devido à desproporção entre os fatos e ao direito positivado. Isso ocorre para satisfazer a pressão causada pela imprensa, que usa a imagem e a vida pessoal do indiciado para vender notícia.

### **3.1 Capacidade e Legitimidade do Sujeito Passivo**

O sujeito passivo no Inquérito Policial é a pessoa física imputável, isto é, pessoa com 18 (dezoito) anos completos no momento da ação ou da omissão delitiva, totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar esse entendimento.

Nesse sentido, são isentos de pena os inimputáveis, sujeitos inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato por causa de doença mental, ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, conforme artigo 26 do CP<sup>25</sup>.

Impende salientar que menor de idade não comete crime, mas ato infracional análogo aos crimes previstos no Código Penal. Caso a Autoridade Policial prenda o menor infrator, deverá comunicar o fato ao seu representante legal, que por determinação judicial ou legal, tem o a obrigação de zelar pelo seu interesse.

---

<sup>25</sup> **Art. 26.** É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A legitimidade do sujeito ativo será caracterizada pela a conduta típica, ilícita e culpável que o tornará réu na Ação Penal.

### **3.2 Limites Temporais para o Indiciamento**

O Código de Processo Penal não estabelece quantidade mínima de diligências para que seja desenvolvida a investigação e possa ser feito o possível indiciamento do indivíduo.

Pode ocorrer após a instauração formal da investigação, mesmo que não tenha auto de prisão em flagrante, como mostra passagem da seguinte decisão: “o indiciamento e interrogatório serão procedido pela Autoridade Policial, no instante em que julgar conveniente, pois esta é uma prerrogativa sua” (HC 262.270-3, TJ/SP, Terceira Câmara Criminal, Relator: Walter Guilherme, DJu 09.02.99).

O doutrinador Aury Lopes Júnior defende que o momento ideal para indiciar o sujeito passivo no Inquérito é após o interrogatório policial realizado pelo Delegado de Polícia.

Diante disso, é claro que este tema não está devidamente regulamentado pela lei, conseqüentemente, isto possibilita dúvidas e incertezas. Esse fato gera insegurança ao indiciado, além de permitir abusos e injustiças por parte das autoridades.

### **3.3 A Incomunicabilidade do Indiciado**

O indiciado, mesmo que seja detido, não ficará incomunicável, pois é direito do preso comunicar-se com seu advogado, como dispõe o artigo 7º da L. 8.906<sup>26</sup>.

Contudo, ele pode ficar isolado pelo prazo máximo de três dias, desde que por decisão fundamentada do Juiz. Esta possibilidade cabe quando existir interesse da sociedade ou conveniência da investigação.<sup>27</sup> Deve-se ressaltar que a

---

<sup>26</sup> **Art. 7º.** São direitos do advogado: (...) III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...)

<sup>27</sup> Código de Processo Penal: **Art. 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

incomunicabilidade do preso se estende aos demais presos, aos parentes, aos amigos e aos familiares, nunca extensiva ao seu defensor.

Além disso, mesmo que seja decretado pelo Presidente da República o Estado de Defesa, que suspende muitos direitos individuais, o preso não fica incomunicável (art. 136, §3º, IV da CR)<sup>28</sup>. Portanto, torna-se indiscutível que o preso, mesmo que indiciado, nunca ficará incomunicável, já que, nem em estado de exceção, a Constituição da República permite tal fato.

O contato do preso com o mundo exterior permanece, mesmo que através de seu advogado, sendo inútil a aplicação do artigo 21 do CPP.

Ademais, a meu ver, parece mais correto aplicar a prisão preventiva para efetividade das investigações, evitando que o preso fuja por exemplo. Uma vez que, a restrição de comunicabilidade ao preso se dará de forma indireta, não tendo sentido a aplicação do artigo 21 do CPP, pois o detido não fica completamente isolado.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades do Inquérito Policial, fica incontestável que o Brasil não possui um sistema acusatório puro, tendo inclusive indícios do sistema inquisitório.

É perceptível o acúmulo de funções na figura do Delegado de Polícia, que pode acusar, defender e julgar para o Estado. Muitas vezes, não há critérios justificáveis em sua decisão, já que não há uma divisão de tarefas na fase investigação. Essa situação ocorre porque, o Ministério Público tem o condão de exercer o controle externo da atividade policial.

O órgão ministerial tem a função, ainda, de defender os interesses da coletividade, o que possibilita um Inquérito Policial mais justo. Logo, tanto a vítima,

---

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>28</sup> **Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (...)

§ 3º - Na vigência do estado de defesa: (...) IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

quanto os investigados, se não tiverem os seus pedidos de diligências atendidos pela Autoridade Policial, poderão requerer ao Ministério Público, que requisitará o seu cumprimento.

Apesar disso, os interesses do indiciado deverão ser sempre assegurados, conforme previstos em lei. Contudo, se o Delegado de Polícia tem o poder de decretar o sigilo deste procedimento para auxiliar as investigações, também não poderia ser permitir que desse entrevistas ou veiculasse de qualquer forma, informações referentes à investigação. Assim, evitaria a repercussão causada pela imprensa, e reduziria a ofensa à integridade moral do indiciado.

É incontestável que a defesa técnica é essencial para garantir o contraditório, bem como a igualdade de armas entre as partes. Contudo, é pertinente o afastamento deste princípio da fase pré-processual, visto que é um procedimento é investigativo, não se trata de uma Ação Penal em andamento.

Além disso, não há acusação formal, o Indiciamento do indivíduo ocorre pela reunião indícios de autoria e da materialidade da infração penal. É, apenas, um ato do Delegado de Polícia, quando está convencido que determinado sujeito seja o suposto autor do fato típico.

Contudo, como o procedimento em tela é meramente informativo, não pode ser utilizado para produzir anotações criminais referentes a qualquer cidadão. Logo, somente deverão constar nas folhas de antecedentes criminais se houver sentença penal condenatória, ou propostas que suspendem ação, como a suspensão condicional do processo, entre outras.

Ademais, o relatório policial elaborado pela Autoridade Policial não poderá gerar nenhuma sanção ao indiciado, tem a específica finalidade de relatar e fornecer os elementos para formação da *opinio delicti* do órgão ministerial.

O Estatuto da OAB, ao elencar direitos e prerrogativas dos advogados, não inseriu o poder de intervenção na fase inquisitorial ou em qualquer outra fase pré-processual. Estabeleceu, apenas, o acesso aos autos do Inquérito Policial, incluindo todas as provas documentadas, sendo possível a extração de cópias.

Talvez seja necessário que o investigado tenha ciência dos atos de investigação, a fim de exercitar a sua participação, por exemplo, requerendo a produção de provas a

seu favor à Autoridade Policial. Assim, caso ele não seja o autor do fato típico, seria uma maneira mais eficaz de evitar a Ação Penal.

Diante o exposto, mesmo que exista uma monopolização de função pelo Delegado, é perceptível que o contraditório nesta fase pré-processual é equivocado, tendo em vista que a maior parte dos Inquéritos Policiais é arquivada, por motivos diversos, como insuficiência de prova, prescrição, ou por falta recursos disponíveis que possibilitem a investigação pelo Estado.

Afinal, a aplicação deste princípio nesta fase, daria ciência prévia do ato a ser realizado pela polícia ao indiciado, o que causaria resultado desfavorável às investigações. O êxito de certas diligências está conectado com a surpresa da realização.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUFIERO, Mário Jumbo Miranda. **A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade**. Publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública n.º 05 – ed. 9 – Ago/Set, 2011.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Método, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2006.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial Competência e Nulidade de Atos de Polícia Judiciária**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Garantia do direito ao silêncio e a dispensa ao interrogatório**. Publicada na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal n.º 04 – Out/Nov, 2000.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. **Sigilo de dados: o direito da privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política n.º 01/78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANCO, Paulo Alves. **Inquérito Policial**. 2ª ed. São Paulo: Agá Juris, 1999.

LOPES JR., Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PITOMBO, Sérgio Marcos de M. **O Indiciamento como ato da polícia judiciária**. RT 577/313-6; RT 702/363.

PITOMBO, Sérgio Marcos de M. **Inquérito Policial: novas tendências**. Belém: CEJUP, 1987.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

SOBRINHO, Sérgio Mário. **A Identificação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. **Indiciamento e qualificação indireta**. RT 571/291.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. 18ª ed. São Paulo: Rideel, 2014.